



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia**

**Autos n.º** 0700124-91.2021.8.01.0004  
**Classe** Mandado de Segurança  
**Impetrante** Mercantil Sao Sebastião Ltda  
**Impetrado** E. Comandante do Quinto Batalhão de Polícia Militar do Estado do Acre Ana Cássia Nogueira Monteiro e outro

## Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **MERCANTIL SÃO SEBASTIÃO, representado por sua sócia proprietária Ana Maria Soares Silva**, tendo como autoridade coatora o **5º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Acre, representado pela Major Ana Cassia Nogueira Monteiro e pelo Tenente Sergio**.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ato ilegal da autoridade coatora em fechar seu estabelecimento comercial, sob o fundamento de está amparada no Decreto Municipal 122/2021, que não aderiu ao *lockdown* imposto pelo Governo do Estado do Acre no Decreto n 8147/21, sob o argumento de que comercializa produtos essenciais.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, entendo que a impetrante faz jus à liminar pleiteada, porquanto está amparada no ato normativo municipal, que não aderiu ao Decreto Estadual de fechamento dos estabelecimentos que comercializam produtos essenciais durante este final de semana – dias 13 e 14 de março de 2021.

Destarte, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 672, decidiu que a competência é concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, **respeitado o princípio da predominância do interesse**, – discussão que surgiu em razão das divergências entre o Governo Federal, os Estaduais e municipais no enfrentamento da Pandemia da COVID 19 -, sendo importante destacar:

***Ementa: CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia**

**VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. *Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.* 2. *A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.* 3. *Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços,*

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia**

*inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).*

*4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.*

*5. Arguição julgada parcialmente procedente. (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020). Grifo nosso*

Nesse sentido, conforme podemos extrair do julgado acima, é inegável o agravamento da pandemia e o colapso do sistema público e privado de saúde, o que exige uma convergência de decisões entre as autoridades públicas, em todos os níveis de governo, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

*In casu*, observa-se que o prefeito do Município de Epitaciolândia optou em não seguir o decreto estadual no que diz respeito ao *lockdown* total e manteve o funcionamento do comércio de produtos essenciais, como no caso, supermercado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara de Plantão da Comarca de Epitaciolândia**

---

Ocorre que, este não é o instrumento adequado para discutir se o decreto municipal é constitucional ou inconstitucional, se é legal ou ilegal, se tem mais força ou menos força que o decreto estadual. Na verdade, o decreto está em vigor e produzindo plenos efeitos, razão pela qual deve ser respeitado.

É incontroversa a existência de uma antinomia entre a norma municipal e a estadual, sendo que, em tese, deve prevalecer a norma municipal, por tratar de direito local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Ademais, a própria Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal asseguraram ao município complementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme prescrito no art. 30, II, da CF.

Assim, até decisão em sentido contrário (seja no âmbito administrativo ou judiciário), deve prevalecer o decreto municipal, porquanto atento aos interesses locais.

Por outro lado, se os dados da pandemia demonstrarem que seu agravamento e a vida dos munícipes está em risco, em razão do colapso da rede hospitalar, por exemplo, é inegável que o decreto estadual se sobrepõe ao municipal, por ser mais protetivo à vida humana. Porém, está análise não deve ser feita de forma superficial e pressupõe a participação de todos os entes públicos interessados.

Mas, se restringindo ao caso do *mandamus*, a impetrante está amparada na norma local e por isso entendo da urgência em apreciar o pedido e conceder a liminar.

Assim, o *fumus boni iuris* deflui do decreto municipal que autoriza o funcionamento do estabelecimento comercial ao não aderir à norma estadual. Da mesma forma, o *periculum in mora*, decorre do dano irreparável já sofrido ao ter seu estabelecimento fechado, mesmo havendo norma municipal autorizando o funcionamento.

Por fim, também não podemos ignorar a boa fé da impetrante ao abrir normalmente seu estabelecimento comercial com amparo no decreto do município, visto que, o senhor prefeito, no exercício de sua discricionariedade administrativa, optou em não aderir ao Decreto Estadual nº 8260/21.

Ademais, o próprio decreto estadual não impôs a obrigatoriedade de cumprimento pelos municípios e nem poderia, pois tem conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara de Plantão da Comarca de Eptaciolândia

competência concorrente entre os entes públicos para legislar sobre o tema.

Diante do exposto, concedo a liminar em favor de **MERCANTIL SÃO SEBASTIÃO**, representado por sua sócia proprietária **Ana Maria Soares Silva**, no sentido de autorizar seu funcionamento com base na normativa local que não aderiu ao *lockdown* do final de semana (dias 13 e 14 de março de 2021) imposto pelo decreto estadual, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12016/09.

**Esta decisão serve de alvará e autoriza o funcionamento e reabertura imediata do estabelecimento comercial.**

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Notifique-se o Município de Eptaciolândia e o Estado do Acre para, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Eptaciolândia-(AC), 13 de março de 2021.

**Clovis de Souza Lodi**  
Juiz de Direito